

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009

(Do Sr. **Reginaldo Lopes**)

Altera a lei complementar nº64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre casos de inelegibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão colegiada ou em decisão de primeira e segunda instância transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para as que se realizarem nos três anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, em decisão colegiada ou em decisão de primeira e segunda instância transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena;

.....
.....

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com decisão colegiada ou com decisão de primeira e segunda instância transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

.....
.....”
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas questões referentes à Reforma Política devem ser abordadas com o intuito de garantir a probidade administrativa, a transparência, à moralidade e a idoneidade moral necessárias ao candidato a cargo eletivo. Neste contexto e visando atender o anseio de grande parte da população que sente a necessidade de um controle judicial quanto ao registro de candidaturas onde se impeça a participação nas eleições de candidatos que em seu histórico possuem condenação por improbidade e crimes que atentam contra a conduta necessária aos representantes políticos da população brasileira.

Nesta linha proponho o impedimento do registro de candidaturas a políticos que possuam condenação em primeira e segunda instância de crimes já previstos como impeditivos ao deferimento de candidatura. Como apenas uma decisão em primeira instância, poderia se punir um candidato por uma decisão somente, não prevenindo a privação de direito causada por um possível erro no primeiro julgamento. Visando ainda garantir a ampla defesa, seria prudente impedir candidaturas de pessoas que possuam decisão julgada procedente em primeira e segunda instância, de crimes que atentem aos princípios aqui relatados. Ora, é claro que se faz necessário o impedimento destes candidatos e também garantir que não se puna inocentes. Portanto este projeto visa resolver este impasse, pois candidatos que forem condenados em primeira e segunda instância, têm a seu desfavor a suspeição de culpa no processo julgado. Tal situação nos coloca o compromisso moral de impedir que candidatos que atentem contra a moralidade administrativa possam assumir cargos que lhes dê condições de continuarem a lesar a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Reginaldo Lopes